

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1000, DE 2 DE SETEMBRO DE 2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA N° 2020

A Medida Provisória nº 1000, de 2020, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

"Art. 1º Art. 1º Fica instituído, até 31 de dezembro de 2020, o auxílio emergencial residual a ser pago em até quatro parcelas mensais no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) à pessoa beneficiária do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, a contar da data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 2° O art.2° da lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art.2"		 	 	 	

- § 14. A pessoa que se encontre em situação de rua poderá requerer as três parcelas iniciais do auxílio de que trata o caput, bem como as quatro parcelas residuais até 30 de novembro de 2020, garantindo-se àqueles que cumpram cumulativamente os requisitos estabelecidos nos incisos I a VI o pagamento do mesmo número de prestações mensais de R\$ 600,00 (seiscentos) reais concedidas aos demais beneficiários.
- § 15. A pessoa que se encontre em situação de rua poderá realizar a autodeclaração na plataforma digital de que trata o § 4º nos equipamentos da assistência social ou em organizações da sociedade civil sem fins lucrativos credenciadas no conselho de assistência social local, sendo que não haverá restrição ao número de autodeclarações que podem ser feitas em um mesmo aparelho informático ou telefônico de propriedade ou posse desses equipamentos e organizações.



CONGRESSO NACIONAL

§ 16. O poder público, em conjunto com órgãos e entidades vinculados ao Sistema Único de Assistência Social, realizará busca ativa e assistirá as pessoas que se encontrem em situação de rua na utilização da plataforma digital de que trata o § 4º." (NR)

Art. 3° O acesso da pessoa em situação de rua às parcelas iniciais do Auxílio Emergencial e às residuais obedecerá aos mesmos critérios dispostos nesta lei e na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A população em situação de rua certamente está entre os segmentos populacionais mais vulneráveis do país, e tem sofrido com especial gravidade os efeitos da pandemia provocada pela propagação da Covid-19. As pessoas nessa situação, infelizmente, ainda enfrentam grandes dificuldades em exercer seus direitos, em particular aquele instituído pela lei n° 13.982, de 2020, que concede aos cidadãos que atendem a uma série de condições o auxílio emergencial mensal de R\$ 600.

Ocorre que, em razão da própria situação de rua na qual se encontram, este segmento enfrenta maiores dificuldades em requerer esse auxílio, já que isso deve ser feito por meio do preenchimento de um formulário disponibilizado em plataforma digital, o que exige acesso a equipamento eletrônico de que esse(a) cidadão(ã) normalmente não dispõe.

Devido a tais barreiras, muitas pessoas em situação de rua não haviam requerido o auxílio a que têm direito no prazo originalmente estipulado para isso, razão pela qual, nesta proposta, solicitamos que, especificamente para esse segmento da população, esse prazo seja estendido até o final do mês de novembro, para que possam requerer as três parcelas iniciais do auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00, bem como o acesso às três parcelas de igual valor correspondentes ao auxílio residencial.

Propõe-se também que não seja limitado o número de autodeclarações que podem ser feitas num mesmo aparelho de posse de equipamentos da assistência social ou de organizações credenciadas, de maneira a que estes possam auxiliar as pessoas nessa condição a realizarem a autodeclaração.

Finalmente, determina-se que o poder público faça a busca ativa das pessoas em situação de rua para reduzir a probabilidade de que aqueles(as) que teriam direito ao benefício deixem de recebê-lo por não terem feito a solicitação.

Pelas razões expostas, solicitamos o apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente emenda, de grande importância para atenuar o sofrimento de uma parcela da população profundamente excluída das políticas sociais.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2020.